Tribunal de Contas da União
Proc. nº 10.659/94

GRUPO I — CLASSE V — PLENÁRIO

TC-010-659/94-3

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria na CVDR, em regime de Contrato de Gestão

Entidade: Companhia Vale do Rio Doce — CVRD

Responsáveis: Wilson Nélio Brumer e Francisco José Schettino

Ementa: Levantamento de Autitoria na CVRD, em regime de Contrato de Gestão. Deficiência do controle governamental. Descumprimento a dispositivos constitucionais e legais aos quais a Empresa continua sujeita. Determinações. Juntada às contas.

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria, realizado na Companhia Vale do Rio Doce-CVRD, no período de 31.05.93 a 09.06.93, com o objetivo de avaliar a implementação e a execução do Contrato de Gestão, celebrado entre a referida Empresa e a União, em 01.06.92.

Do minudente trabalho elaborado pela Equipe de Auditoria, composta por Analistas da 9ª SECEX e SAUDI, reproduzo, em seqüência, os principais pontos.

1. DO DOCUMENTO

A utilização do mecanismo do contrato de gestão no relacionamento entre a União e empresas estatais já era prevista e regulamentada no Decreto nº 137, de 27.05.91, entretanto, em 10.06.92, foi editado novo Decreto s/nº, disciplinando especificamente as condições para celebração do Contrato de Gestão entre a União e a CVRD, na mesma data.

A CVRD se obriga, pelo Contrato, a atingir metas anuais, com projeção trimestral, estabelecidas para indicadores de desempenho nas áreas operacional, comercial, econômico-financeira, recursos humanos e administrativo/governamental, definidos com base em premissas acerda de variáveis relevantes do ambiente da Empresa.

Estabelece, ainda, o referido documento que a flexibilidade da ação administrativa, admitida em seus termos, não se aplica aos "casos previstos em lei", o que se conforma com a Decisão Plenária do TCU nº 218/92, de 15.01.92.

O período inicial de vigência do Contrato era até 31 de dezembro de 1993, com possibilidade de renovação, por termo aditivo, em prazo a ser acordado.

2. DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

O processo de negociação, elaboração e controle do contrato de gestão concentrou-se, por parte do Governo Federal, sobre uma reduzida equipe de técnicos do MME/DNMM, não havendo participação de outras esferas da Administração, notadamente do então Departamento de Coordenação das Empresas Estatais-SEST, órgão executivo do Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE), prejudicando a adoção de perspectivas estratégicas — setoriais ou macropolíticas.

Além do mais, não houve a realização de qualquer estudo, ou diagnóstico da CVRD e de sua área de atuação, que deveria ser a base lógica para a montagem das diretrizes de atuação da Empresa.

3. DAS PREMISSAS, DOS INDICADORES E DAS METAS

A origem das premissas do Contrato de Gestão é interna à Empresa, reduzindo-se a participação do MME à aprovação das mesmas, situação que demonstra a deficiência do envolvimento governamental.

O número e a qualidade dessas premissas são inadequados, haja vista a ocorrência de grande número de situações não previstas, que acabam eximindo a Companhia da responsabilidade por eventual não cumprimento de metas pré-estabelecidas e prejudicando a objetividade de julgamento do desempenho e a própria efetividade do contrato de gestão.

Dentre os indicadores de desempenho econômico-financeiro, não há nenhum relacionado à lucratividade da Empresa e/ou valor agregado sobre o capital investido, componentes fundamentais da análise econômica comparativa entre investimentos, presentes nos contratos de gestão em negociação com outras sociedades de economia mista no Brasil, e considerados pela própria CVRD como um dos parâmetros fundamentais de seu Sistema Interno de Gestão Econômica.

Em que pese o nível de incerteza característico da conjuntura nacional à época, o contrato concentra-se excessivamente sobre o curto prazo, passando ao largo de considerações estratégicas.

Não há qualquer referência a padrões internacionais como parâmetros de desempenho, ao contrário do que propugnam os técnicos da SEST para outras empresas partipantes do Programa de Gestão Econômica.

Inexiste uma separação nítida entre os índices que dependem da própria Empresa para seu cumprimento e aqueles que dependem de fatores externos, o que dificulta estabelecer, de forma prévia, o que pode ser efetivamente cobrados dos responsáveis pela Companhia.

Com relação à gênese das metas, a participação da União restringe-se à discussão, com o MME/DNMM, dos números finais apresentados pela CVRD, não sendo esta sequer suportada por documentos escritos que reproduzam a base de cálculo desses números.

4. RESULTADOS DE 1992

Foram atingidas ou superadas as metas que dependiam exclusivamente do planejamento e das ações da própria Empresa, cabendo destacar, nesse sentido: produção de ouro, endividamento, efetivo próprio, gastos de mão-de-obra/receita líquida, produtividade do ouro e gastos com serviços de terceiros.

Houve pequenos desvios (até cerca de 10%), no entanto, em relação àquelas metas que não se vinculam exclusivamente às ações da CVRD, dependendo de fatores que não se comportaram conforme previsto nas premissas, tais como mercado externo (retratação) ou o câmbio (defasagem), quais sejam: Produção de Minério de Ferro, Vendas de Minério de Ferro, Transporte Comercial, Margem Bruta/Receita Líquida Total, Geração Operacional e Produtividade Econômica.

5. DO CONTRATO COM AS EMPRESAS CONTROLADAS

O art. 6º do Decreto de 10.06.92, garantiu à CVRD o direito de estender às suas controladas o contrato de gestão, nos mesmos moldes do estabelecido entre a Empresa e a União, responsabilizando-se a CVRD, perante esta, pela fiscalização de tais contratos.

Segundo a Equipe de Auditoria, não é cabível a interpretação dada pela CVRD de que os contratos com as empresas controladas seriam de competência exclusiva dela, sem exigir participação do MME, seja na montagem dos indicadores e metas e/ou avaliação das mesmas, uma vez que estas empresas são entidades distintas das "holding".

Todavia, não parece à Equipe que tampouco seja mais adequado o procedimento que vem sendo desenvolvido de submeter, separadamente, todos os contratos de gestão realizados ao MME, por não garantir tal processo a necessária visão global e sistêmica das empresas.

A juízo da Equipe de Auditoria, a forma mais positiva e vantajosa de abordar a questão — sem prejuízo de ser coerente com o embasamento legal — seria um contrato de todo o Sistema CVRD, o que garantiria a possibilidade de análise econômica global do grupo empresarial, levando-se em conta todas as particularidades que caracterizam o desempenho de cada uma das empresas isoladamente.

6. DOS LIMITES LEGAIS

Quando aos limites legais do Contrato de Gestão, observou-se que, embora propugne, coerentemente com o decidido por esta Corte de Contas, que o mesmo, por razões de hierarquia da norma, libera a Empresa apenas das determinações em nível de Decreto, permanece a CVRD descumprindo uma série de determinações legais e constitucionais a que está sujeita na qualidade de sociedade de economia mista, como nos exemplos abaixo relacionados:

a) durante o exercício de 1992, a CVRD admitiu 1.104 empregados, sendo que nenum deles por intermédio de competente concurso público, o que contraria o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, conforme estabelecido em Decisão do STF, publicada no Diário de Justiça nº 75 de 23.04.93, e em reiteradas Decisões do TCU, tal como a constante do Anexo II da Ata nº 21, de 16 de maio de 1990;

b) constatou-se a extrapolação de remuneração de dirigentes e empregados, no exercício de 1992, comparada ao limite constitucional instituído pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e os preceitos do Decreto-lei nº 2.355/87;

c) No tocante a licitações e contratos, verificou-se:

— tópicos do Manual de Contratação de Obras e Serviços da CVRD conflitantes com determinações do Decreto-lei nº 2.300/86;

— realizações de procedimentos licitatórios e contratuais em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 2.300/86, principalmente no que se refere a dispensas indevidas de licitação e duração ilegal de contratos;

— aquisições de produtos semelhantes em datas próximas, realizadas por Superintendências distintas, configurando-se em fracionamento de compras.

7. CONCLUSÃO

Conclusivamente, propõe a Equipe de Auditoria que:

"I — Seja reconhecido que estão em consonância com a legislação aplicável:

a) os procedimentos adotados quanto à execução do Contrato de Gestão da Companhia Vale do Rio Doce, no exercício de 1992;

b) os termos do Contrato de Gestão assinado pela CVRD com a Vale do Rio Doce Navegação S.A. (Docenave), com a ressalva dada à ausência de cláusulas apontando a responsabilidade do MME sobre o mesmo, bem como a obrigatoriedade de encaminhamento dos relatórios de desempenho ao Comitê de Controle das Empresas Estatais — CCE;

c) os termos dos contratos de gestão assinados pela CVRD com as suas controladas Rio Doce Geologia e Mineração S.A. (Docegeo), Vale do Rio Doce Alumínio S.A. (Alunvale) e Florestas Rio Doce S.A.

II — Tendo em conta o caráter pioneiro da implantação do contrato de gestão na CVRD e a relevância do instrumento para aprimorar o relacionamento entre o Governo Federal e suas entidades, considerar válida a experiência de implantação do contrato de gestão no exercício de 1992 naquela Empresa, sem prejuízo, contudo, da obrigatoriedade de execução de modificações no instrumento para aprimorá-lo e adequá-lo às exigências da Administração Pública.

III — Seja determinado à Companhia Vale do Rio Doce e ao Ministério das Minas e Energia, responsável, por parte da União, pela negociação e controle do Contrato de Gestão com a Empresa, que sejam tomadas as medidas pertinentes para o seguinte:

a) realização imediata de estudo de diagnóstico da empresa e do seu ambiente de atuação, capaz de situá-la em relação a seus objetivos sociais estratégicos, bem como estabelecer seu papel como instrumento de política governamental, estudo esse que deve subsidiar a fixação de diretrizes estratégicas de ação a serem incluídas, obrigatoriamente, em futuras versões do Contrato de Gestão;

b) incremento, em número e qualidade, das premissas de desenvolvimento do Contrato de Gestão, de modo a minimizar a ocorrência de situações não previstas e garantir, por conseqüência, a efetividade e a objetividade no julgamento do desempenho;

c) inclusão no Contrato de Gestão de indicadores e metas relacionados com desenvolvimento estratégico da Empresa e sua adequação às determinações estratégicas do governo;

d) inclusão no Contrato de Gestão de indicadores e metas relacionados à lucratividade da Empresa e/ou valor agregado sobre o capital investido, de forma a permitir o pacto de desempenho econômico-financeiro também sobre tais variáveis-síntese, uma vez que o uso clássico e mundialmente difundido de tais índices permitirá uma melhor análise comparativa do desempenho da Empresa e, logo, uma maior objetividade na avaliação do desempenho.

IV — Seja determinada à CVRD a mudança na sistemática de discussão de metas do Contrato de Gestão com o MME, passando a se proceder ao encaminhamento por escrito das justificativas técnicas para as metas adotadas e/ou a ampliação das reuniões realizadas com o Ministério, com inclusão dos técnicos da Empresa diretamente responsáveis pelas metas de maior relevância.

V — Seja ainda determinado à CVRD que reveja sua sistemática de compras, de forma a garantir uma correta coordenação entre as compras realizadas pelas diversas unidades de negócios, evitando, assim, perda de eficiência de escala na compra de produtos semelhantes pelas unidades, bem como fracionamento irregular das despesas.

VI — Seja sugerido ao Ministério das Minas e Energia, como fórmulas não excludentes e complementares de solução das deficiências da participação da União no contrato de gestão:

a) a ampliação e aparelhamento da equipe ministerial responsável pela negociação do Contrato de Gestão, de forma a permitir uma participação satisfatória, mais ativa e efetiva, do Ministério, enquanto representantes setorial da União e responsável direto pelo controle do Contrato de Gestão com a CVRD, no estabelecimento de premissas, diretrizes, indicadores e metas do referido contrato;

b) a participação de outras unidades governamentais — com destaque para o Ministério da Fazenda e para o Departamento de Coordenação das Empresas Estatais da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República (SEST), braço executivo do Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE) — na fase de fixação de premissas, indicadores e metas do contrato de gestão, garantindo, desta forma, por parte da União, maior abrangência e visão estratégica de Governo na negociação do contrato de gestão.

VII — Seja recomendado, ainda, à Companhia Vale do Rio Doce e ao Ministério das Minas e Energia, que:

a) sejam realizados estudos de viabilidade acerca do prolongamento dos prazos do Contrato de Gestão, de forma a se adequar o Contrato à inclusão de variáveis estratégicas de desenvolvimento e garantir maior estabilidade no relacionamento União-Entidade;

b) sejam adotados, sempre que possível, índices de desempenho compatíveis com padrões internacionais — de preferência, compatíveis com os utilizados por órgãos multilaterais e organizações internacionais — de forma a tornar, a partir da comparação com tais parâmetros, mais objetivo o julgamento do desempenho da Empresa;

c) se promova uma separação nítida entre os índices de desempenho que se constituem em variáveis endógenas e exógenas, concentrando-se o contrato de gestão, enquanto compromisso assumido pela Empresa para com a União, sobre os primeiros, de modo a tornar mais imediata e objetiva a avaliação de desempenho;

d) sejam incluídos, no Contrato de Gestão da CVRD, as diretrizes e parâmetros a serem adotados na assinatura pela Empresa do contrato de gestão de suas controladas, sendo, desde logo, desenvolvidos estudos para que, em futuro próximo, o contrato de gestão abranja todas as empresas do grupo CVRD, garantindo assim, à União, a necessária visão sistêmica e global do grupo empresarial, sem prejuízo de compatibilizar, do ponto de vista da Empresa, o Contrato de Gestão com o seu planejamento e sistema de gestão internos.

e) sejam realizados estudos visando a compatibilização do Contrato de Gestão com o Sistema de Gestão Econômica da CVRD, no sentido de incorporar nos indicadores e metas do Contrato as vantagens permitidas por aquele Sistema, tal como, por exemplo, a contabilização em tempo real e o isolamento dos efeitos financeiros.

f) sejam, igualmente, realizados estudos objetivando estabelecer uma melhor configuração do contrato de gestão no aspecto da garantia de estabilidade à Diretoria — e, logo, da Administração da Empresa — e da efetiva responsabilização, e sanção dos dirigentes por acaso responsáveis por não cumprimento das metas pactuadas.

VIII — Sejam anexadas as instruções relativas aos seguintes fatos às contas de 1992 da CVRD, já em tramitação neste Tribunal (9ª SECEX), para:

a) audiência dos responsáveis quanto à admissão de 1.104 empregados sem a realização de competente concurso público, o que contraria o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, conforme estabelecido em Decisão do STF, publicada no Diário da Justiça nº 75 de 23.04.93, e em reiteradas Decisões do TCU, tal como a constante do Anexo II da Ata nº 21, de 16 de maio de 1990;

b) exame em confronto dos fatos relativos a:

b.1) remuneração de dirigentes e empregados, no exercício de 1992, em excesso em relação ao limite constitucional de remuneração de Ministro de Estado, fato que confronta o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e os preceitos do DL nº 2.355/87;

b.2) existência de determinações do Manual de Contratação de Obras e Serviços da CVRD conflitantes com o Estatuto das Licitações e Contratos (DL nº 2.300/86);

b.3) realização de procedimentos licitatórios e contraturais em desacordo com o disposto no Estatuto de Licitações e Contratos, DL nº 2.300/86, então em vigor;

IX — Seja esclarecido à CVRD que, de acordo com a Decisão nº 218/92-TCU-Plenário, de 15.10.92 (Ata nº 37/92), que homologou deliberação da Comissão instituída pela Portaria nº 029/92 acerca da natureza e dos

limites legais do instrumento "contrato de gestão", foi definido que este, uma vez estabelecido em nível de Decreto, não libera a Empresa de determinações constitucionais e legais, como por exemplo: os dispositivos constitucionais (Art. 37, Art. 71 e Art. 169) acerca de seleção e admissão de pessoal, obrigatoriedade de realização de licitações para compras e contratações e remuneração de pessoal; o Decreto-lei nº 2.355/87, no caso de remuneração de pessoal; e a Lei nº 8.666/93, Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

X — Seja também esclarecido à Companhia Vale do Rio Doce e ao Ministério das Minas e Energia que, na qualidade de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, a CVRD é Entidade Pública, justificando-se sua existência, enquanto tal, por imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, consoante o art. 173 da Constituição Federal, de onde, também, não é aceitável — sob pena de transgressão ao texto constitucional — a tese de que seriam adequados e/ou suficientes, enquanto mecanismos de controle e intervenção da Administração sobre a Empresa, os instrumentos societários previstos na Lei nº 6.404/76, uma vez que tais instrumentos, até como proteção a interesses minoritários, prestam-se especificamente ao controle e manutenção dos aspectos comerciais da atuação da Empresa, os quais, por sua vez, não identificam-se necessariamente com aqueles preceitos constitucionais segurança nacional ou interesse coletivo.

XI — Seja incluída em próximo Plano de Auditorias a realização de inspeção ordinária setorial na área de licitações e contratos da CVRD, abrangendo todas as Superintendências da Empresa com autonomia para a realização de compras, dada a reincidência da CVRD em descumprir determinações do Estatuto de Licitações e Contratos e a necessidade de avaliação das conseqüências da descentralização das compras da Empresa.

XII — Seja recomendado ao Sr. Presidente da República a realização de estudos ordinários sobre a conveniência e oportunidade de encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Emenda à Constituição, com a previsão da adoção e determinação dos limites — de aplicação e de liberação de exigências constitucionais — do instrumento "contrato de gestão', bem como de posterior Projeto de Lei regulando a matéria.

XIII — Sejam encaminhadas cópias do presente Relatório, e da Decisão que sobrevier a respeito, ao Presidente da CVRD e ao Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, para que sejam tomadas as providências apontadas.

XIV — Sejam também encaminhadas cópias, para conhecimento, ao Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Federal e aos Titulares da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Ministério da Fazenda, respectivamente, e do Comitê de Controle das Empresas Estatais — CCE."

O Diretor da 2ª Divisão da SAUDI manifesta-se de acordo com as proposições formuladas, à exceção do contido no item IX, uma vez que a Decisão nº 020/94 — Plenário firmou entendimento nos mesmos termos, revelando, ainda, que foi dada ciência de tal posicionamento, agora em caráter normativo, a várias entidades, entre elas a CVRD. Sugere, ainda, que seja encaminhada cópia do Relatório também ao Instituto Serzedello Corrêa, com vistas a subsidiar estudos e treinamentos nessa área.

O Titular da SAUDI aquiesce às proposições apresentadas pelo Diretor da 2ª Divisão daquela Unidade Técnica.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público "manifesta-se de acordo com as propostas exaradas pela equipe de inspeção, no item 6 do aludido relatório (fls. 72/77), salvo do que se contém no inciso IX, conforme observa o Sr. Diretor da 2ª Divisão da SAUDI."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, gostaria de fazer algumas considerações acerca da conveniência de se apreciar tal matéria, mesmo com a inclusão da referida empresa no Programa Nacional de

Desestatização, mediante o Decreto nº 1.510, de 1º de junho de 1995.

No meu entender, o exame dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria pode corroborar futuras manifestações desta Corte em outros processos envolvendo empresas estatais sujeitas, da mesma fora, a contrato de Gestão, possibilitando, inclusive, se for o caso, a formulação de novas orientações e interpretações sobre a matéria.

Ademais, até que o processo de privatização seja concluído, deve o Tribunal exercer, com plenitude, sua atribuição constitucional de fiscalizar os atos e contratos firmados pela Administração, até mesmo pelo fato de já ter ocorrido, por diversas vezes, a exclusão de empresas do aludido Programa.

Superada essa preliminar, faz-se pertinente destacar, ainda de forma genérica, a importância do Contrato de Gestão como um moderno mecanismo de relacionamento entre órgão controlador e entidade controlada.

Valoriza-se com essa modalidade o controle dos resultados alcançados, delineado a partir de diretrizes estratégicas claras e definidas de comum acordo, buscando-se, em conseqüência, ganhos de eficiência e produtividade, por intermédio de métodos mais adequados de gerência.

Diante desse novo conceito de controle, foi criado, no âmbito do Governo Federal, o Programa de Gestão das Empresas Estatais, no qual se insere os contratos de gestão, em que se passou a priorizar incrementos da eficiência de tais entidades, em detrimento de exigências meramente burocráticas.

Ressalta a Equipe de Auditoria, entretanto, que no caso da CVRD, a flexibilização das restrições administrativas não foi uma conseqüência natural do processo, como deveria ser, mas sim o objetivo precípuo a ser atingido com a assinatura do Contrato de Gestão.

Provavelmente, decorre dessa concepção limitada do aludido instrumento, a fragilidade no acompanhamento por parte do órgão controlador, no caso a União, que conforme resultou constatado, não tem sido conduzido de maneira satisfatória.

Dentre as falhas apontadas na Instrução, sobressai a ausência de qualquer diagnose da CVRD e de sua área de atuação, essencial para a montagem das diretrizes estratégicas da Entidade, que definiriam os indicadores de desempenho econômico-financeiros e as metas a serem atingidas pela administração.

Partindo da idéia de que só se pode controlar, de forma efetiva, o que bem se conhece, entendo que tal estudo seria fundamental na correção das deficiências verificadas.

No tocante à fundamentação legal dos Contratos de Gestão e de suas cláusulas em relação a assuntos disciplinares expressamente pela Constituição Federal, registro que o Plenário desta Corte, em 17.06.92, aprovou requerimento por mim formulado e constituiu Comissão para estudar a matéria em todos os seus aspectos, cujos resultados foram homologados na Sessão Plenária de 15.10.92 (cf. Decisão nº 318/92, Ata nº 29/92).

Posteriormente, em Sessão de 02.02.1994 (cf. Decisão nº 20/94, Ata nº 03/94), o Plenário firmou entendimento, em caráter normativo, de que a sistemática de relacionamento entre empresas estatais e a União, sob o regime de Contrato de Gestão, não desobriga essas entidades governamentais do cumprimento de preceitos constitucionais e legais pertinentes à espécie, tais como: seleção e admissão de pessoal; limite de remuneração de dirigentes e servidores; licitação para contratar obras e serviços; aquisição e alienação de bens.

Entretanto, a Equipe de Auditoria observou que a CVRD vem descumprindo tais dispositivos, razão pela qual acolho, por pertinentes, as determinações sugeridas na peça instrutiva.

Em que pese as inúmeras deficiências indentificadas, considero, ainda assim, válida a experiência de implantação do Contrato de Gestão na CVRD, tendo em vista seu caráter pioneiro no âmbito das empresas governamentais brasileiras.

Registro, também, a título de informação, que o mencionado contrato tem sido renovado automaticamente.

Quanto à sugestão da Equipe sobre o encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Emenda Constitucional, para conferir ou retirar exigências na hipótese de celebração de Contrato de Gestão, embora esteja jun-

gida ao binômio conveniência e oportunidade do próprio Poder Executivo, poderá ser acolhida a título de colaboração desta Corte.

Por fim, considerando que as recomendações constantes dos autos tornam-se válidas não só para a CVRD, como para qualquer entidade que venha se valer de tal instrumento, entendo que melhor se afigura enviá-las à Casa Civil da Presidência da República, a qual compete assistir direta e imediatamente ao Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e integração com os demais níveis da Administração Pública.

Dessa forma, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1995

Homero Santos, Ministro-Relator

DECISÃO Nº 345/95 — TCU — PLENÁRIO

1. Processo nº TC-010.659/94-3

2. Classe de Assunto: V — Relatório de Levantamento de Auditoria na CVRD, em regime de Contrato de Gestão

3. Responsáveis: Wilson Nélio Brumer e Francisco José Schettino

4. Entidade: Companhia Vale do Rio Doce — CVRD

5. Relator: Ministro Homero Santos

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: 9ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Auditoria e Inspeções

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, Decide:

8.1. reconhecer que estão em consonância com a legislação aplicável os procedimentos adotados quanto à execução do Contrato de Gestão da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, no exercício de 1992, bem como os termos dos contratos de gestão assinados pela referida empresa com as suas controlador Rio Doce Geologia e Mineração S.A. — DOCEGEO, Vale do Rio Doce Alumínio S.A. — Aluvale, Florestas Rio Doce S.A. e Vale do Rio Doce Navegação S.A. — Docenave;

8.2. corroborar o entendimento e a orientação normativa desa *Corte (cf. Decisão nº 020/94 — Plenário. Ata nº 03/94)*, no sentido de que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, mesmo aquelas que visem a objetivos estritamente econômicos, em condição de competitividade com a iniciativa privada, ainda que sob o regime de Contrato de Gestão, estão sujeitas a todas as exigências constitucionais e legais, da mesma forma que as demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, tais como:

8.2.1— obrigatoriedade de concurso público para a seleção e admissão de pessoal (art. 37, II);

8.2.2— observância do limite máximo de remuneração de dirigentes e servidores (art. 37, XI); e

8.2.3— cumprimento das normas para licitação e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações (art. 37, XXI e Lei nº 8.666/93).

8.3. enviar ao Presidente da República, a título de colaboração, a proposta sugerida nos autos, no sentido da realização de estudos sobre a conveniência e a oportunidade de encaminhar, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei Ordinária ou Emenda Constitucional que venha a estabelecer, expressamente, exceções à observância de preceitos constitucionais e legais, ou autorizar a adoção, pelas Entidades sob o regime de Contrato de Gestão, de métodos simplificados de gestão e das despesas deles decorrentes, ou, ainda, alternativamente, sugerir que a Consultoria-Geral da República examine a possibilidade de incluir outras entidades governamentais no regime especial de gestão criado pela Lei nº 8.246, de 22.10.91, considerando-se que essa referida Lei foi aprovada e sancionada com o expresso objetivo de servir de experiência para a adoção de novo modelo de administração governamental.

8.4. sugerir ao Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República que recomende às Unidades Setoriais do Governo Federal, responsáveis, por parte da União, pela celebração ou renovação de Contrato de Gestão com ente estatal, que:

8.4.1. realizem estudo de diagnóstico da Entidade e do seu ambiente de atuação, com

vistas a definir seu papel como instrumento de política governamental e subsidiar a fixação de indicadores e metas adequados às determinações estratégicas do Governo;

8.4.2. promovam a ampliação e o aparelhamento da equipe ministerial responsável pela negociação dos referidos contratos, permitindo uma participação satisfatória, mais ativa e efetiva, da unidade setorial, enquanto representante da União, no estabelecimento de premissas, diretrizes, indicadores e metas a serem atingidas pela Entidade e, ainda, que as justificativas técnicas para adoção desses parâmetros sejam formalizadas por escrito;

8.4.3. estabeleçam a participação de outras unidades governamentais, tais como o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, na fase de fixação dos referidos índices, garantindo, desta forma, maior abrangência e visão estratégica de Governo na negociação do contrato de gestão;

8.4.4. minimizem a possibilidade de ocorrência de situações que não dependam da Entidade, de modo a tornar mais imediato e efetivo o julgamento do desempenho, quando da definição das premissas de desenvolvimento do Contrato de Gestão;

8.4.5. incluam nos respectivos Contratos, sempre que possível, indicadores e metas relacionados à lucratividade da Entidade e/ou valor agregado sobre o capital investido, de forma a permitir uma melhor análise comparativa sobre a atuação da Empresa;

8.4.6. utilizem, sempre que possível, índices de desempenho compatíveis com padrões internacionais;

8.4.7. realizem estudos de viabilidade acerca do prolongamento dos prazos do Contrato de Gestão, para possibilitar a inclusão de variáveis estratégicas de desenvolvimento, assim como estabelecer uma melhor configuração do Contrato de Gestão e da efetiva responsabilização dos dirigentes, no caso de não cumprimento das metas pactuadas;

8.5. determinar à CVRD que reveja sua sistemática de compras, de forma a garantir uma correta coordenação entre as aquisições realizadas pelas diversas unidades de negócios, evitando, assim, perda de eficiência de escala na compra de produtos, bem como fracionamento irregular das despesas;

8.6. juntar o presente processo às contas da Entidade, exercício de 1992, para exame em conjunto e em confronto dos fatos relativos à admissão de empregados sem concurso público, excesso de remuneração, bem assim procedimentos licitatórios e Manual de Contratação de Obras e Serviços em desacordo com o Estatuto de Licitações.

8.7. encaminhar cópias do Relatório de Auditoria, na íntegra, bem como da presente Decisão, Relatório e Voto, ao Presidente da CVRD, ao Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia e ao Ministro do Planejamento e do Orçamento.

9. Ata nº 31/95 — Plenário

10. Data da Sessão 19/07/1995 — Ordinária

11. Especificação do *quorum:*

11.1. Ministros presentes: Marco Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Olavo Drummond; e os Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e Lincoln Magalhães da Rocha.

Marcos Vinicios Vilaça, Presidente — Homero Santos, Ministro-Relator